

cado, será enviado à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas para efeito de abertura de uma conta corrente, sendo restituído depois de nêle averbado o lançamento.

§ 3.º O produtor ou seu representante que efectue vendas segundo o disposto neste artigo é obrigado a declarar, no prazo máximo de quinze dias, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, todas as vendas que efectue, preenchendo um impresso de declaração igual ao modelo anexo ao decreto n.º 20:775.

§ 4.º Nas regiões demarcadas a declaração a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita por intermédio das respectivas comissões de viticultura.

§ 5.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas abrirá e manterá em dia para cada viticultor uma conta corrente iniciada com o manifesto a que se refere o § 2.º, seguida pelo lançamento das declarações a que se refere o § 3.º

Art. 14.º Aos comerciantes que vendam vinhos aos retalhistas das cidades de Lisboa e Porto sem que estejam inscritos no Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso, ou aos produtores que o não tenham manifestado, ser-lhes-á imposta a multa de \$50 por litro do produto vendido, sendo além disso os comerciantes imediatamente inscritos para os devidos efeitos nas respectivas repartições de finanças, para o que a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas deverá fazer a estas repartições a devida comunicação em prazo não excedente a quinze dias.

§ único. Quando o produtor vender uma quantidade de vinho superior àquela que produziu e manifestou, pagará não só a multa de \$50 por litro, como ainda será igualmente, por comunicação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, inscrito nas respectivas secretarias de finanças para os mesmos efeitos do disposto neste artigo.

Art. 15.º Não poderá ser recebido pelo retalhista vinho algum fornecido por viticultor ou negociante sem que seja acompanhado de uma guia de circulação conforme o modelo anexo ao decreto n.º 20:775, com indicação do fornecedor, tipo ou côr do vinho, graduação e litragem.

§ único. O original da guia a que se refere este artigo ficará em poder do armazenista ou produtor, bem como o duplicado e o triplicado, que deverá ser entregue ao retalhista.

Art. 16.º O retalhista é obrigado a apresentar à fiscalização, quando por esta lhe fôr solicitada, a guia a que se refere o artigo anterior, e, caso o não faça ou preste falsa informação, ser-lhe-á aplicada, além da multa estabelecida no artigo 14.º, a multa de 1.000\$ por falsas declarações.

§ único. Em caso de extravio deverá o retalhista reclamar do seu fornecedor o respectivo duplicado, que entregará à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no prazo máximo de oito dias.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1932. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Por ter saído com inexactilões no *Diário do Governo* n.º 52, 1.ª série, de 2 de Março de 1932, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 20:953

Comércio dos vinhos do Porto

Circunstâncias especiais, determinadas pela urgente necessidade de assegurar a expansão nos mercados externos do nosso comércio dos vinhos do Porto, ameaçado neste momento por uma luta de interesses, em que é indispensável marcar uma posição de proba e segura defesa, aconselham a regular em bases da mais sólida garantia e da mais intransigente protecção o comércio exportador de vinho do Porto.

As qualidades nobres do vinho do Porto, incomparáveis e inconfundíveis, que fizeram a sua reputação mundial e secular, só se afirmam definitivamente por um tratamento particular e desvelado e pelo repouso conveniente, assegurando-lhe, pela formação de éteres, as características recebidas na seiva das videiras riquíssimas do Douro, região privilegiada pela natureza, refinando condições que em nenhum outro país se encontram.

Nestas condições, à garantia de origem de genuinidade, já suficientemente definida pela legislação em vigor, torna-se necessário acrescentar a garantia de perfeição, que só pode encontrar-se nos vinhos do Porto que tenham tido indispensável envelhecimento, condição essencial para que nenhum outro vinho do mundo possa com êle confundir-se.

Por isso, tendo em atenção o parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Vinho do Porto é o vinho licoroso produzido na região demarcada dos vinhos generosos do Douro e feito em conformidade com os usos ali tradicionais, depois de ter sofrido um estágio em armazém na dita região ou no entreposto de Gaia. Caracterizam o vinho do Porto as qualidades organolépticas de generosidade da massa vinária que, resultando das castas, terreno e clima do Douro, determinam o desenvolvimento de éteres que imprimem aos vinhos aroma e sabor peculiares.

§ 1.º O vinho do Porto pode ser feito tanto de uvas tintas como de brancas, em separado ou em mistura.

§ 2.º A sua côr apresenta tonalidades que vão do rubi negro ao topázio claro.

§ 3.º A sua graduação alcoólica pode variar entre 16,5 e 24 graus centesimais, observando-se, entretanto, o disposto no decreto n.º 18:207, de 14 de Abril de 1930.

§ 4.º A sua percentagem sacarina pode ir até 20 grammas de açúcar redutor.

Art. 2.º A designação «Região do Douro», empregada no presente decreto, refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 3.º A designação «Entreposto de Gaia», empregada no presente decreto, refere-se à área e organização fiscal constante dos decretos n.ºs 12:007, de 31 de Julho de 1926, e 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927.

Art. 4.º A beneficiação dos vinhos generosos do Douro só pode ser feita pela adição de aguardente vínica, obedecendo às condições legais.

Art. 5.º O comércio de exportação de vinho do Porto só é permitido a quem se inscrever nos registos especiais da Alfândega do Porto e na secretaria da Inspeção da Fiscalização de Viticultura da região do Douro.

Art. 6.º Só podem ser inscritos no registo a que se refere o artigo anterior:

a) Os produtores de vinhos licorosos da região do Douro, que assim ficam com a faculdade de exportar somente as suas colheitas, manifestadas perante a respectiva Comissão de Viticultura;

b) Os comerciantes que adquirirem esses vinhos.

Art. 7.º O comerciante, a fim de se inscrever como exportador de vinho do Porto, fica obrigado a:

§ 1.º Possuir uma existência permanente, em armazém, nunca inferior a 200:000 litros.

§ 2.º Possuir, como proprietário ou arrendatário, armazém ou armazéns apropriados, situados dentro da área do entreposto de Gaia, e com capacidade superior à necessária para conter o mínimo exigido no número anterior.

§ 3.º Estar inscrito na matriz industrial e pagar as respectivas contribuições industrial e complementar pelo exercício do referido comércio.

Art. 8.º Para os exportadores que se encontrem registados à data da publicação do presente decreto será unicamente exigido, além do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, um *stock* mínimo de 100:000 litros, devendo no entanto satisfazer esta existência legal até 30 de Junho de 1933 a fim de poderem manter-se inscritos.

Art. 9.º São excluídas por cinco anos do registo dos exportadores as firmas que realizem com os seus credores concordatas, pagando uma percentagem inferior a 75 por cento em três anos, ou o seu equivalente, entrando em linha de conta com a taxa de juro do Banco de Portugal.

Art. 10.º É proibido o transporte de vinho do Porto da região do Douro para o entreposto de Gaia desde a época das vindimas até 15 de Janeiro do ano seguinte.

§ único. Não fica abrangido pelo disposto neste artigo o transporte de vinho de colheitas anteriores.

Art. 11.º Não pode sair da região do Douro vinho licoroso com graduação alcoólica inferior à estabelecida no § 3.º do artigo 1.º deste decreto.

Art. 12.º O vinho do Porto encascado somente pode transitar dentro do território do continente da República quando em remessa directa da região do Douro para o entreposto de Gaia e sempre acompanhado da competente guia passada pela Comissão de Viticultura da Região do Douro.

§ único. Esse transporte só pode ser feito pela via fluvial ou pela via férrea, sendo respectivamente responsáveis pela inviolabilidade do casco e boa entrega da mercadoria os arrais dos barcos e a direcção dos caminhos de ferro.

Art. 13.º A expedição para a venda, ou exposição, de vinho do Porto dentro do País só pode ser feita quando o vinho tenha sido engarrafado e devidamente marcado nas cápsulas e rótulos com o nome do comerciante inscrito, exceptuando se entretanto o vinho destinado a consumo particular enviado pelo próprio produtor, cuja remessa não exceda a totalidade de doze garrafas.

Art. 14.º A exportação de vinho do Porto pela raia seca só pode ser feita pelas delegações aduaneiras das estações ferroviárias da fronteira quando o vinho for expedido pela via férrea directamente da estação de Gaia, acompanhado de guia e certificado de origem, que será visado pela estação aduaneira.

§ único. Pela estação fronteiriça de Barca de Alva pode sair vinho do Porto directamente expedido de qualquer estação da via férrea do Douro situada dentro da região demarcada com as mesmas condições de garantia expressas no corpo do artigo.

Art. 15.º Fica proibida a exportação de vinho do

Porto de menos de vinte e quatro meses após a colheita.

§ 1.º Exceptuam-se desta proibição os vinhos extremos de uma determinada colheita, de superior qualidade, (*vintage*), que como tais tenham sido reconhecidos pela Inspeção da Comissão de Viticultura do Douro, os quais poderão ser exportados para a Grã-Bretanha com um mínimo de dezóito meses de idade.

§ 2.º Não fica compreendido, pela proibição a que se refere o corpo deste artigo, o vinho novo que, como «refresco», tenha sido incorporado em vinhos velhos em percentagem não superior a 10 por cento, segundo a prática tradicional das lotações que é de uso fazer-se no fabrico dos vinhos do Porto.

Art. 16.º Nenhum exportador poderá vender para consumo nacional, ceder a outrem o direito de exportação, ou exportar durante cada ano civil, quantidades de vinhos do Porto que excedam as três quartas partes da existência registada em seu nome perante a Comissão de Viticultura da Região do Douro, na Régua e em Gaia, no dia 30 de Junho imediatamente anterior.

§ único. A capacidade global das transacções acima referidas, e relativa a cada exportador em cada ano civil, só poderá ser acrescida por quantidades adquiridas no Douro ou obtidas por cedências em Gaia, desde que sejam cumpridas as disposições do corpo do artigo anterior.

Art. 17.º A Comissão de Viticultura da Região do Douro compete assegurar o cumprimento das disposições deste decreto por todos os meios de fiscalização que julgar convenientes.

Art. 18.º A Inspeção da Fiscalização, em Gaia, da Comissão de Viticultura da Região do Douro mandará proceder sempre que as circunstâncias o aconselhem à prova de vinhos a exportar.

Art. 19.º O Governo, ouvido o Conselho Superior de Viticultura, fixará anualmente, em Janeiro, o preço mínimo do vinho do Porto desencascado pôsto a bordo (*FOB*), de harmonia com as indicações fornecidas pela Comissão de Viticultura da Região do Douro e pela Associação Comercial do Porto.

§ 1.º Quando por estas duas entidades seja reconhecido que as flutuações de preço ocorridas desde Janeiro aconselham uma alteração de preço mínimo fixado, comunicá-lo-ão ao Ministério da Agricultura, que promoverá por portaria que aquele seja modificado.

§ 2.º No presente ano de 1932 o preço mínimo fica fixado em 3\$50 por litro de vinho do Porto desencascado e em 4\$ para o mesmo vinho encascado, preços estes líquidos e independentes de quaisquer encargos de comissões ou outros.

§ 3.º Para os vinhos do Porto engarrafados fica fixado o preço mínimo de 9\$ por litro.

Art. 20.º A Inspeção da Fiscalização da Comissão de Viticultura da Região do Douro, por si ou sob indicação do Conselho Superior de Viticultura, agirá no sentido de ser aplicada ao exportador ou vendedor uma multa de 10\$ por litro de vinho do Porto vendido no estrangeiro ou no continente e colónias de Portugal a preço inferior aos mínimos fixados de harmonia com este decreto.

§ único. Além da multa estabelecida neste artigo o vinho será apreendido, pagando o vendedor ou exportador todas as despesas com essa apreensão, acrescidas das despesas da sua colocação no mercado respectivo.

Art. 21.º Os cônsules, câmaras de comércio, os gerentes das Casas de Portugal e outros organismos congêneres terão por dever comunicar para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, que por seu turno as transmitirá ao Conselho Superior de Viticultura, quaisquer infracções ao cumprimento do disposto no artigo anterior que cheguem ao seu conhecimento.

Art. 22.º O Banco de Portugal, nos termos do disposto neste decreto, não poderá aceitar qualquer justificação

para equivalências inferiores aos preços mínimos fixados.

Art. 23.º Qualquer entidade registada como exportadora poderá requerer à Comissão de Viticultura do Douro certificados de origem para «Vinho do Porto», a favor de carregadores desse vinho ou entidades tidas como tal, devendo em cada certificado mencionar-se o número do registo do exportador ou exportadores que o venderem, os quais ficarão com todas as responsabilidades resultantes das disposições deste decreto.

Art. 24.º Para a execução dos contratos firmados anteriormente a 15 de Fevereiro de 1932, mediante prova da sua existência legal, feita dentro do prazo de quarenta e oito horas após a publicação do presente decreto, perante a Comissão de Viticultura da Região do Douro, é facultada, até 30 de Junho de 1932, a exportação dos vinhos do Porto negociados, com dispensa do disposto no § 2.º do artigo 19.º do presente decreto.

Art. 25.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*